



PROCESSO	: 188.861-7/2024
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO - PREVISÓ
PROCEDÊNCIA	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO - PREVISÓ
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ASSUNTO	: CONSULTA

RELATÓRIO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - PREVISÓ, Sr. Adélio Dalmolin, informando a realização de credenciamento frustrado, e questionando se é possível a contratação direta com o Banco do Brasil, que realiza custódia de títulos públicos apenas com o seu contrato padrão (doc. Digital 505410/2024).

a) É possível realizar a contratação direta com o Banco do Brasil, uma vez que a instituição bancária apenas realiza custódia de títulos públicos apenas com o seu modelo padrão de contrato, sendo que ela se recusa a utilizar o contrato do edital de credenciamento?

2. Inicialmente, foi sugerido pelas equipes técnicas que a consulta não fosse admitida por não atender integralmente os requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT e no Código de Processo de Controle Externo – CPCE (docs. Digitais 510195/2024 e 523729/2024).
3. Apesar disso, considerando que a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é essencial para o alcance da meta atuarial e, portanto, possui relevante interesse público, admiti a consulta com fundamento no §1º, do art. 222, do RITCE/MT, e determinei o retorno dos autos às unidades técnicas para análise de mérito (doc. Digital 533221/2024).
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex apresentou parecer (doc. Digital





542045/2024) no sentido de que é possível a contratação direta com o Banco do Brasil utilizando o contrato padrão da instituição, desde que o banco esteja previamente credenciado e haja Termo de Credenciamento formalizado, nos termos da Lei 9.717/1998, da Resolução CMN 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional e da Portaria MTP 1.467/2022, do Ministério da Previdência Social, e sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA. RPPS. INVESTIMENTOS. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES. É possível que o RPPS firme relação com as instituições que receberão ou administrarão os recursos previdenciários, por meio de contrato padrão por estas fornecido, desde que tenha realizado o seu prévio credenciamento e, conseqüente formalização pelo respectivo Termo de Credenciamento, nos moldes dos arts. 103 a 106 da Portaria MTP 1.467/2022, visto que não se aplicam ao referido procedimento as normas atinentes à licitação e aos contratos, dispostas na Lei 14.133/2021.

5. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur, por sua vez, ratificou os fundamentos da Segecex, e sugeriu ementa opcional (doc. Digital 557205/2024), nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA. RPPS. INVESTIMENTOS. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO PARA RECEBIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS.

1. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve proceder ao prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime, com a formalização mediante termo de credenciamento, nos termos dos arts. 103 e 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo possível a utilização de contrato padrão fornecido pelas referidas instituições.

2. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora do RPPS e as instituições credenciadas na forma do art. 103 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme disposto no art. 99 da referida Portaria MTP.

3. Para a contratação de instituição para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, deverão ser observadas as normas gerais de licitação e contratos, bem como os parâmetros estabelecidos no art. 97 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

6. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, que, em pronunciamento conclusivo (doc. Digital 574476/2025), por maioria dos votos, aprovou a proposta de ementa sugerida





pela SNJur.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 831/2025 (doc. Digital 583588/2025), do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta (art. 222, §1º, RI do TCE/MT), tendo em vista o relevante interesse público. No mérito, pela aprovação da minuta de resolução de consulta sugerida pela SNJur e aprovada pela CPNJur.

É o relatório.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

